



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**

U R G E N T E!!!

CREDENCIAMENTO Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2026

DATA DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA: ATÉ O DIA 06/04/2026

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (17) 99713-7313, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o CREDENCIAMENTO está previsto para até dia 06/04/2026 a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do CREDENCIAMENTO promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, cujo objeto é:

1.1. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de interessados em prestação de serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação, com a utilização de meio eletrônico via cartões com chip, em âmbito nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 2024.

1.3. O critério de seleção é o previsto no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Porém, entende como equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento, pelo sistema de escolha pelos usuários por uma das empresas credenciadas,

tendo em vista que **APENAS será convocada** para a celebração do contrato a empresa credenciada que obtiver O MAIOR NÚMERO DE VOTOS

Além disso, há que se impugnar também a rede extensa que, além de extensa possui o prazo de entrega exíguo; a exigência de CARTÃO por aproximação e delivery.

Vejamos o quanto disposto no edital:

- **Critério de escolha – a mais vorada:**

3.2.3 A seleção da empresa a ser contratada com base em votação interna dos colaboradores, de modo que a empresa credenciada que obtiver a maior quantidade de votos será a primeira contratada. Seguindo as decisões pacificadas no TCU, conforme descritas abaixo:

- **Rede excessiva e prazo exíguo:**

4.3.3 A Contratada deverá garantir a ampla aceitação e a utilização dos cartões nos estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, haja vista que inúmeras vezes os colaboradores participam de reuniões, cursos e treinamentos em outros estados.

4.8 Rede Credenciada

4.8.1 A Licitante vencedora deverá apresentar, como condição para assinatura do contrato, rede credenciada que atenda, no mínimo:

- 80% (oitenta por cento) do quantitativo estimado de estabelecimentos por município constante da tabela abaixo;
- 1 (um) estabelecimento por modalidade (VA ou VR) nos municípios com quantitativo estimado igual ou inferior a 2 (dois).

4.8.1.1 A contratada terá prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura para complementar eventual diferença até atingir 100% do quantitativo estimado.

4.8.1.2 A fixação de percentual inferior à totalidade objetiva preservar a competitividade e permitir ampla participação de licitantes, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso apresenta uma extensa lista, em diversas cidades, totalizando um quantitativo de 8.947 estabelecimentos, tudo isso com prazo de apenas 30 dias para entrega de referida rede de estabelecimento:

DF	1	51	52
ES	1	3	4
GO	1	4	5
MG	33	74	107
MS		2	2
MT	3	2	5
PA		1	1
PE		8	8
PI		1	1
PR	6	33	39
RJ	13	43	56
RO	3	1	4
RS		7	7
SC	5	24	29
SE	1	1	2
TOTAL GERAL	1.714	7.233	8.947

4.8.3 A relação de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada em formato Excel, e constar as informações de cada estabelecimento credenciado, quais sejam: razão social, nome fantasia, endereço completo, telefone, listados em ordem alfabética.

4.8.4 Consideram-se como estabelecimentos credenciados ativos aqueles com situação Ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, com transações imediatas, por parte dos usuários, nos locais indicados e que tenha registrado ao menos uma transação nos últimos 90 dias.

A Administração poderá realizar diligências para verificação e auditoria das informações apresentadas.

4.8.5 A contratada deverá garantir a utilização dos cartões nos estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, especialmente em capitais e municípios com população superior a 100.000 habitantes.

• CARTÃO POR APROXIMAÇÃO

O Edital prevê, ainda, necessidade de pagamento por aproximação por meio do CARTÃO (contactless), e também, que exista a possibilidade de geração de cartão virtual:

2.1.7 A solução deverá disponibilizar aplicativo móvel para smartphones (Android e iOS) ou acesso por página na internet¹, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades aos beneficiários:

- a) consulta de saldo e extrato;
- b) bloqueio do cartão em caso de perda, roubo, extravio ou dano;
- c) geração e alteração de senha;
- d) pagamento por aproximação (contactless);
- e) consulta à rede credenciada por geolocalização (GPS);
- f) consulta a estabelecimentos com opção de delivery;
- g) solicitação de segunda via do cartão;
- h) geração de cartões virtuais.

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o certame. Assim, busca esta Impugnação a apuração do quanto acima apresentado, com a consequente correção do ato convocatório.

III. DO DIREITO

III.1 – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (A MAIS VOTADA)

A Doutrina é uníssona em alertar que a escolha pela nova legislação licitatória nacional, que trouxe consigo uma nova roupagem às contratações públicas, **requer cumprimento das diretrizes e mandamentos gerais ali constantes, sendo necessário, portanto, adequação mínima das estruturas dos entes municipais**, além da aderência a relevantes temas, como avaliação de riscos, vantajosidade a administração e programa de governança das contratações, a título exemplificativo, para somente assim valerm-se do novo regramento inaugurado com a Lei nº 14.133/21.

Dito isso e, registra-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, determina, **como regra, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas**, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do

interesse público. **Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta,** dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

Frise-se que a Nova Lei de Licitações prevê três hipóteses para a utilização do credenciamento, em seu art. 79, e incisos:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

*I - **Paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - **Com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - **Em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

*I - A Administração deverá divulgar e **manter à disposição do público,** em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, **de modo a permitir o cadastramento PERMANENTE de novos interessados;***

*II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados,** deverão ser adotados critérios **OBJETIVOS de distribuição da demanda;***

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital” (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a Lei quando trata da modalidade **CREDENCIAMENTO**, permite o credenciamento de **TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos legais.**

No presente caso, o Órgão, em total DESVIRTUAMENTO DA lei, cria, procedimento próprio, extrapolando as regras de escolha e os meios idôneos de controle e fiscalização da pretendida votação e outras irregularidades e ilegalidades, as quais trataremos em tópico próprio.

Não se pode permitir ao arrepio da Lei, que se crie uma “nova modalidade” de CONTRATAÇÃO, com critério de **QUANTITATIVO DE ESCOLHA não previsto em lei**, sob pena de direcionar **sem critérios de objetividade**, o certame, apenas a GRANDES EMPRESAS atuantes no mercado.

Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que **APENAS aquela que for A MAIS** pelos servidores é que assinará o contrato com o órgão. Assim, considerando a ausência de previsão legal para manutenção de referido critério de escolha, necessário se faz a alteração de tal critério do presente edital.

Ademais, o critério de escolha pelos servidores, deverá ser PÚBLICO, devendo haver dia, hora e local de votação a ser realizada, com PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, sob pena de cerceamento da competitividade.

O que tem se notado no critério de “escolha” na modalidade credenciamento, é que a escolha “surge” e não se sabe como se deu, sem qualquer transparência do critério adotado. Além de limitar a contratação a apenas uma ou pouquíssimas empresas

O órgão deve tornar público e COMPROVAR que os materiais publicitários das empresas credenciadas foram apresentados em sua TOTALIDADE aos servidores.

As empresas não têm qualquer acesso a votação realizada ou a comprovação de que TODOS os servidores tiveram acesso aos seus materiais publicitários e o que vem ocorrendo absurdamente é que apenas empresas de grande porte e de grande expansão financeira é que são escolhidas pelos servidores. E isso não pode ser admitido, sob pena inclusive de “enterrar” as empresas de porte menores.

Assim, requer, sejam revistos tais itens do edital e determinado a alteração com a consequente republicação.

III.II – DA REDE EXTENSA E PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA

O edital prevê, ainda, uma extensa rede, com mais de 8 mil estabelecimentos, em todo território nacional e com prazo de apenas 30 dia para entrega.

Evidente, portanto, que o objetivo do Edital é único e exclusivamente para direcionar o certame para empresas específicas que já tenham a quantidade de estabelecimentos exigida no edital, pois em tão pouco tempo é impossível entregar mais de 8 mil estabelecimentos.

As específicas exigências se mostram excessivas e com o nítido caráter de direcionar o objeto do certame a empresas específicas, que dominam o mercado, extirpando a participação de empresas que certamente atenderiam a demanda dos servidores, COMO POR EXEMPLO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, o que não é permitido por lei.

Evidente, portanto, a necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados **sem que esta seja em um patamar excessivo e ainda, devendo ocorrer dentro de prazo hábil, com uma rede COMPATÍVEL** com o presente credenciamento, pois se assim não for, restará evidenciado que tal medida é danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, o que é vedado por lei.

Nestes casos, o justo e costumeiramente praticado pelos órgãos e entidades da Administração Pública em todos os seus níveis, é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como “vencedora”, a apresentação da rede COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE SERVIDORES que usufruirão e COM A LOCALIDADE ONDE ESTÁ SENDO LICITADO EM PRAZO RAZOÁVEL, E, AINDA, COM ENTREGA DE FORMA ESCALONADA.

Portanto, conclui-se que as exigências aqui impugnadas não se justificam, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado,

prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

Desta forma, o Edital deve ser alterado nos respectivos itens, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que exige a apresentação de **rede credenciada excessiva com mais de 8.000 mil estabelecimentos e, além disso, em apenas 30 dias após a assinatura do contrato.**

Exigências essas repudiadas pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas, concedendo **prazo hábil de no mínimo 60 (sessenta) dias úteis, para apresentação integral da rede de estabelecimentos credenciados, APÓS a assinatura do contrato, ainda, que haja um escalonamento na entrega, para que a empresa vencedora vá apresentando a relação de estabelecimentos.** Mas, ainda assim, que seja uma rede REDUZIDA, pois a que foi exigida mostra-se excessiva ao ponto de não poder ser cumprida.

Á título de exemplo temos o edital de ARACRUZ, que mesmo exigindo 438 estabelecimentos a serem apresentados após a assinatura do contrato, concede prazo escalonado razoável para que a empresa vencedora apresente a rede credenciada, o que sem dúvida aumenta a concorrência e beneficia o Órgão

Vejamos o exemplo de entrega de rede com prazo escalonado:

c) A prefeitura realizará mensalmente o repasse para do valor a ser creditado mensalmente à Rede Credenciada, através do Sistema de Repasses da Empresa, dispondo das informações deste fluxo para o eventual controle destes pagamentos;

d) O valor a ser creditado mensalmente em cada cartão será de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), para um quantitativo estimado de 4.115 (quatro mil, cento e quinze) servidores;

e) Estimativa de servidores por Secretarias:

SECRETARIA	QUANTIDADE ESTIMADA
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	1.457
EDUCAÇÃO	2.658
TOTAL ESTIMADO DE SERVIDORES	4.115

OBS.: A quantidade estimada poderá ser alterada a qualquer tempo pela Prefeitura, dentro dos ditames legais.

4.1. A Contratada deverá comprovar possuir rede credenciada, em número mínimo de estabelecimentos, conforme prazos e quantitativos estabelecidos na tabela abaixo:

Prazo para comprovação, após a assinatura do contrato	Quantidade mínima de estabelecimentos credenciados nos seguintes Municípios: Vitória, Serra, Vila Velha, Linhares, Ibiraçu, João Neiva e Fundão	Quantidade de estabelecimentos credenciados no Município de Aracruz (sede e distritos)
30 Dias	80	13*
60 Dias	140	15
90 Dias	170	20
120 Dias	390	48
Total	390	48

* Referente a Quantidade de estabelecimentos credenciados no Município de Aracruz de Aracruz (Sede e distritos) ao qual se refere a primeira linha da tabela com total de 13 estabelecimentos, sendo: 01 em Santa Cruz e 01 em Coqueiral; 01 em Barra do Sahy e 01 em Mar Azul; 01 na Vila do Riacho e 01 em Barra do Riacho; 01 em Guaraná e 01 em Jacupemba; 01 em Santa Rosa e no mínimo 04 na Sede de ARACRUZ.

4.1.1. A comprovação da rede credenciada deverá ser feito junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, mediante declaração informando os nomes e endereços dos estabelecimentos de credenciados, onde deverá constar razão social, nome fantasia, endereço, telefone, CNPJ dos estabelecimentos credenciados.

Uma vez impugnado o edital, os referidos itens devem ser revistos e reajustados retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, reduzindo-se a rede credenciada constante no edital, devendo o edital ser retificado passando a constar prazo hábil de no mínimo 60 (sessenta) dias para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato, com apresentação escalonada de referida rede, reestabelecendo assim a competitividade hoje prejudicada.

IV– DO “CARTÃO” POR APROXIMAÇÃO



O Edital prevê, também, que haja possibilidade de pagamento por aproximação COM O CARTÃO, ou seja, por meio da tecnologia exclusivo da tecnologia NFC.

A Tecnologia NFC restringe absurdamente a competitividade.

Qual a razão de referida exigência?? **A empresa Impugnante, por exemplo, possui tecnologia de pagamento sem contato com base em tecnologia por aproximação, a diferença é que referida tecnologia de pagamento sem contato se dá por meio do QR CODE.**

Não se mostra necessário e nem competitivo exigir tecnologia NFC, apenas.

Tal exigência limita a competitividade e não visa o melhor preço ao órgão, que é o que determina a lei.

Outra incoerência é exigir a possibilidade de emissão de cartões virtuais. Não estamos diante de um cartão de crédito com amplas possibilidades de compras que justifique a necessidade de emissão de cartões virtuais. Já se tem a opção do cartão físico e do pagamento por QR Code, não se justificando a emissão de cartão virtual. Cabe ressaltar que o cartão alimentação tem o objetivo de atender a necessidade do servidor/colaborador que estiver na sua posse. Portanto, tantas exigências descabidas não se justificam.

Uma demonstração de que o certamente se encontra direcionado são os prints abaixo de outras licitações em que a empresa MEGAVALE participou em que apenas UMA empresa (SODEXO) possuía a tecnologia e, por conta disso, apresentou Recurso após a empresa MEGA VALE e outras empresas do ramo, que não possuem tecnologia “NFC” terem sido declaradas vencedoras. Vejamos:

Pregão Eletrônico 69/2022 SENAR (Estado do Mato Grosso):

De acordo com o parecer emitido pela Comissão Especial do SENAR/MT a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA ME deixou de atender aos requisitos constantes dos itens 3.7 e 4.17 do Termo de Referência (TR), onde o produto foi "aceito com ressalvas", e do item 4.9 do mesmo TR, no qual o produto foi "reprovado", ambos do edital.

Segundo o item 12.3 do TR, na hipótese de "aprovação com ressalvas" somente ocorrerá caso as citadas ressalvas refiram-se a itens de mera aparência (pormenores que não impliquem incerteza quanto à qualidade do produto). Nesse caso, será disponibilizado novo prazo de até 03 (três) dias corridos para correção das ressalvas, mediante ajustes ou apresentação de nova demonstração de serviço.

Esse foi o caso ocorrido em relação aos itens 3.7 e 4.17.

Entretanto, no tocante à exigência do item 4.9, mais especificamente quanto ao quesito "opção de pagamento virtual", a demonstração do serviço/produto foi considerada "reprovada".

Vejamos a redação do item 4.9 do TR: "4.9. A opção de delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão".



Prescreve o item 12.5 do TR que a licitante classificada em primeiro lugar só será considerada vencedora do certame se a demonstração do serviço apresentada atender às exigências do edital. Em complemento dispõe o item 12.5.1 do mesmo instrumento que se não atender às especificações do edital a licitante será considerada DESCLASSIFICADA.

Diante do exposto, DESCLASSIFICA-SE a proposta da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA ME, por não atender às exigências constantes do item 4.9 do Termo de Referência do Edital.

Dessa forma, deve ser convocada a empresa subsequente, segundo a ordem de classificação, para apresentar o produto ofertado, nos mesmos moldes desta avaliação.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2022



No caso de Senar, a empresa SODEXO, líder de mercado, foi habilitada após a empresa MEGAVALE ter sido desclassificada em razão de não possuir a tecnologia NFC, embora a Impugnante possua tecnologia de pagamento por aproximação (por meio de QR CODE).

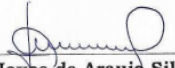
A mesma situação se verificou no Município de NARANDIBA. Porém desta vez a vencedora havia sido a empresa BK BANK. Ocorre que no momento da prova conceito (POC) a empresa SODEXO novamente foi quem se beneficiou, tendo em vista o edital exigir a tecnologia NFC, da qual apenas ela possui, desclassificando, portanto, quem possuía o melhor PREÇO que era a empresa BK BANK.

Veja que o MELHOR PREÇO não foi o critério mais importante de referido certame, como não tem sido em diversos outros que abaixo serão trazidos, pois apenas UMA EMPRESA que corriqueiramente participa dos certames é quem possui a tecnologia NFC, logo, apenas ela tem sido declarada vencedora, após desclassificação de outras empresas que possuíam o MELHOR PREÇO.

Ressalta-se que no caso no Município de Narandiba a empresa BK BANK também possuía a tecnologia por aproximação por meio de QR CODE e mesmo assim foi inabilitada:

A empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK) não atendeu ao item 8.3.1, alínea “d” do termo de referência, uma vez que APLICATIVO SMARTPHONE não possui a possibilidade de pagamento por aproximação. Após consulta com o departamento de T.I da prefeitura, fomos informadas que o pagamento por aproximação **NFT é diferente do pagamento por QR CODE**, não são a mesma tecnologia.

Narandiba, 05 de julho de 2022


Joyce de Araujo Silva
Pregoeira


Rayane F. A. T. Santos
Equipe de Apoio

E MAIS: a empresa SODEXO no dia da Prova Conceito de referido Município foi quem CONDUZIU referida prova (POC), ao invés de ser alguém do referido Município, sendo que tal situação foi objeto de Recurso pela empresa BK BANK, Vejamos:



Iniciada a sessão da POC, a mesma foi integralmente conduzida pela senhora que se identificou como **Yasmin**. No transcorrer da POC, houve a necessidade de suspender a sessão, com retorno para o dia 04/07/2022.

Ocorre que somente ao retornar a sessão em 04/07/2022, a **Sra. Yasmin** se **apresentou como representante da empresa SODEXO PASS, licitante concorrente** no presente processo.

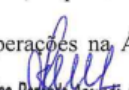
À empresa concorrente é admitida o acompanhamento da sessão, porém é **INADMISSÍVEL** que qualquer a empresa concorrente **conduza qualquer etapa da licitação**, pois trata-se de **ato exclusivo da administração pública**.

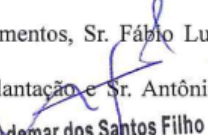
Permitir que a empresa concorrente atue e dê diretrizes no processo licitatório, **configura claramente o direcionamento** do objeto e ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, por gerar um julgamento faccioso e desvio do poder administrativo, pois cabia a Administração Pública a realização da Prova de Conceito.

E não paramos por aí. O mesmo ocorreu no Município de GUARATINGUETÁ, em que novamente a empresa SODEXO foi chamada em razão da desclassificação da empresa MEGAVALE, pois apenas a SODEXO possui a tecnologia NFC. Vejamos o resultado da POC em que classificou a empresa SODEXO em razão da desclassificação da MEGAVALE:

sistema TEAMS, devido à desclassificação da empresa MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72, decisão proferida na data de 26/05/22 e divulgada no site oficial do Município de Guaratinguetá em www.guaratingueta.sp.gov.br/licitacao. O Pregoeiro solicitou manifestação formal da segunda classificada SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, CNPJ 69.034.668/0001-56, para que informasse dia, hora e local de sua apresentação, dentro do prazo previsto em Edital de 5 (cinco) dias úteis. A mesma se manifestou via e-mail na data de 26/05/22 agendando sua apresentação para o dia 27/05/2022 às 09:30hs, e assim procedemos a comunicação aos interessados com o respectivo link de acesso ao TEAMS também via e-mail.

A apresentação dos itens iniciou às 09:38hs com a segunda classificada SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, cujos representantes da empresa o Sr. Thiago Miyahara, CPF 418.527.748-27, Especialista em Pagamentos, Sr. Fábio Luiz Vismari, CPF 251.764.228-16, Analista de Operações na Área de Implantação e Sr. Antônio Pedro de


Janaina Razeide Azevedo G. Matias
Subsecretária Municipal
de Administração


Ademar dos Santos Filho
Secretário Municipal
de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE **GUARATINGUETÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua Aluísio José de Castro, nº. 147 – Chácara Selles - Guaratinguetá - SP.
 CEP: 12.505-470 - Tel.: (12) **3128-2810**
 e-mail: administracao@guaratingueta.sp.gov.br

Oliveira Neto, CPF 305.264.368-16, Executivo Comercial de Mercado Público II,

ATENDERAM a todos os itens previstos no Termo de Referência – Prova de Conceito, numa demonstração o todo tempo em um ambiente real, ou seja, na plataforma de acesso da empresa.

Atenciosamente,



Ademir dos Santos Filho

Secretário Municipal de Administração

Vejamos, AINDA, o mesmo ocorrido no Município de SABINO, em que novamente houve desclassificação da vencedora que possuía a MELHOR OFERTA, classificando a SODEXO, única que possui a tecnologia NFC:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Edifício "Prefeito Benedito Braz Alves"

Av. Olavo Bilac, 740 – Centro - Sabino/SP - CEP 16.440-000 – CNPJ: 44.534.089/0001-41
 Fone: (14) 3546-9100 - E-mail: gabinete@sabino.sp.gov.br

Código	Propositor / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTD	EPP	Rafael Prudente Carvalho Silva	Inabilitado A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTD, não atendeu aos requisitos elencados no Termo de Referência - subitens 21.2.1 - letra "a.4)" e 21.2.3 - letra "a.5)".
	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.		GIOVANA VIEIRA ALVES	Habilitado condicionalmente (POC)

RESULTADO

Após análise da documentação, a Pregoeira declarou o vencedor, habilitado condicionalmente, nos termos do subitem 7.41 do edital (Prova de Conceito):

Item	Descrição
Código	Propositor / Fornecedor
1	Proposta para todos os itens SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Em seguida, informou que a sessão seria suspensa para realização da Prova de Conceito, conforme estabelecido no subitem 7.41 do edital. Declarou ainda que a sessão seria reaberta a partir das 8:30 horas do dia 20/07/2022, com o objetivo de declarar se a licitante cumpre com os requisitos da Prova de Conceito. Na sessão agendada para ocorrer a partir das 8:30 horas do dia 20/07/2022, caso seja declarada a empresa vencedora, será concedido às demais licitantes o direito de interpor recurso, manifestando, em campo próprio, suas razões e justificativas.

DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Ato contínuo, a Pregoeira declarou como suspensa a sessão para realização da **PROVA DE CONCEITO**, sendo habilitada e classificada condicionalmente a empresa:

Item	Descrição	Valor Total
1	VALE ALIMENTAÇÃO	1.533.539,80

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

Está perfeitamente demonstrado que referidas licitações foram direcionadas, o que não pode ser admitido, tendo em vista a limitação e restrição da competitividade, o que é inadmissível!! Assim, por óbvio, deve ser excluído do Edital.

IV– DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Retirar a exigência que dispõe sobre a credenciada somente ser contratada se tiver ao MAIORIA dos votos, visto que tal previsão conforme disposto acima é ILEGAL, credenciando assim todas as empresas que tiverem votos, devendo estes serem públicos e transparentes, com os detalhes de como serão realizados;
- b) Retirar as exigências excessivas e descabidas, sobre o prazo e a quantidade de estabelecimentos que devem ser entregues, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda da municipalidade, **devendo o edital ser retificado passando a reduzir a quantidade de estabelecimentos exigida, bem como constar prazo hábil de no mínimo 60 (sessenta) dias úteis** para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, **após a assinatura do contrato**, reestabelecendo assim a competitividade, bem como que não haja exigência de cartão por aproximação NFC, permitindo-se o pagamento também por meio da tecnologia QR CODE, sem exigência de emissão de cartões virtuais.
- c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia **26/03/2026** e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.



Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **juridico@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail **licitacao@megavalecard.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 20 de março de 2026.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403